

N.º DO REGISTRO



CEDI - P. I. B.  
DATA 06 / 11 / 86  
COD. (H) 22

PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

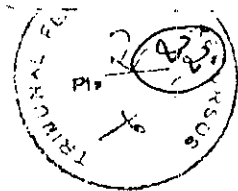
## 5515

Distrito Federal  
Relator, o Senhor Ministro

REQUERENTE: ESTADO DA BAHIA  
ADVOCADOS: PAULO PEREIRA SPINOLA E OUTRO  
REQUERIDO: JUÍZO FEDERAL DA 2ª. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA  
DO DISTRITO FEDERAL  
IMPETRANTES: HIGINO FRANCISCO MUNIZ E OUTROS  
ENTRADA EM 03 DE DEZEMBRO DE 1982

Na data e sob o número constante da cizqueta, a petição inicial e documento(s) que a acompanha(m) foram distribuídos, registrados e autuados.

Seção Registro e Informações Processuais



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
 GABINETE DO PROCURADOR

Excelentíssimo Senhor Ministro Jarbas Nobre, Digníssimo Presidente do Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

TRIBUTOS FEDERAL DE RECURSOS

3 de Dezembro de 1964

DA EMBARGÃO DE AUTOS

N.º DE ORDENAM 2515

I. O ESTADO FEDERADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, por seus Procuradores subscritos, respaldando-se no art. 4º da Lei n. 4.348 de 26.6.1964, expõe e requer a Vossa Excelência o seguinte:

a - em despacho de 29 do mês passado, exarado às fls. 95 dos autos de mandado de segurança impetrado por HIGINO FRANCISCO MUNIZ, SAMADO DOS SANTOS e LUIZ ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS, contra ato alegadamente imputado ao Cel. Paulo Leal, Presidente da FUNAI - Fundação Nacional do Índio, a M.M. Juíza Dra. Ana Maria Pimentel Tristão, da 2ª Vara da Justiça Federal em Brasília, houve por bem conceder liminar, ao efeito de que faça a Fundação epigrafada retornar aos Municípios de Pau Brasil e Itaju do Colônia na Bahia, para as áreas tituladas invadidas por eles em 29 de abril deste ano, os Índios Pataxós e Hã-hã-hã, transferidos em outubro último, em decorrência de gestões conduzidas entre a impetrada e o requerente, para a Estação Experimental de Piscicultura da Secretaria da Agricultura, em Alma

12



SERVICO PÚBLICO ESTADUAL  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
 GABINETE DO PROCURADOR



da, Município de Ilhéus;

b - o mandado de segurança em tela, senhor Ministro Presidente, representa, na realidade uma verdadeira aberração jurídica. Com efeito, embora postulada a lide sob a guisa excepcional do "writ of mandamus", não se caracteriza ela rigorosamente, senão como uma ação de reintegração de posse, inidônea, conseqüentemente, a forma adotada. Trata-se, outrossim, de matéria sub-judice, ventilada com a maior amplitude na ação declaratória de nulidade de títulos aforada pela impetrada perante a Justiça Federal da Bahia, em 30.6.1982, sob n. 30.669/A, contra o requerente e outros. Os impetrantes, outrossim, dão-se como representantes da comunidade indígena interessada, mas não comprovam essa qualidade. Dão-se, - por inferência - como índios e indicam-se residentes em Pau Brasil, mas o primeiro deles, Higino Francisco Muniz, identifica-se por uma cédula expedida no Estado de São Paulo. São tutelados legalmente e constituem advogados para acionar a sua tutora, o que lhes veda o art. 89 da Lei 6.001, quando, se reclamamos tinham acaso contra a tutora, o que lhes cabia seria o acionamento do Ministério Público, para a defesa dos interesses em perigo, como ocorre com quaisquer outros tutelados. Mais ainda, a matéria ventilada no mandado de segurança exigiria o cumprimento de dilação probatória, incompatível com a natureza dessa forma processual. Realmente, Senhor Ministro, pode-se sem receio de equívoco afirmar ser difícil encontrar-se mais didático exemplo de inépcia que o objetivado naquela petição inicial. Infelizmente, contudo, o clima de emocionalidade que hoje no Brasil cerca tudo quanto diz respeito ao índio, levou a eminente Juíza a conceder liminar, de resultados potencialmente desastrosos, em requerimento que, de liminar, somente merecia o indeferimento.

TAM



SERVICO PUBLICO ESTADUAL  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR



c - cores muito diversas das descritas na inicial do multicitado "writ" tem a situação de que ali se trata. Delineando no mais sucinto histórico os seus antecedentes, encontra-se o seguinte elenco de fatos incontrovertidos: I - em 1926, através da Lei n. 1916, de 9 de agosto, o ESTADO DA BAHIA reservou em Pau Brasil uma área destinada, segundo ementa: "à preservação de essências florestais, bem como para uso e gozo das hordas selvagens ali existentes" ; II - o Serviço de Proteção aos Índios, antecessor da FUNAI - Fundação Nacional do Índio, entrou, conseqüentemente, na posse da área, que nunca chegou a ter o seu domínio formalmente transferido à União; III - por falta de índios na região e para dar alguma utilização econômica à área, o S.P.I. arrendou a mesma, ao longo de vários anos, a nada menos que 3.000 lavradores não-Índios; IV - passados vários lustros, esses mesmos lavradores, ou seus filhos e netos, começaram a pleitear à União a regularização, mediante compra, de suas glebas; V - por força dessas reivindicações em 1958, o então Ministro da Agricultura designou o Consultor Geral desse Ministério, Dr. Benjamin Campos, para um exame aprofundado do assunto, inclusive in loco; VI - em seu relatório, apresentado no mesmo ano àquele Ministro, e de que se junta cópia a esta petição, o Dr. Benjamin Campos, concluiu que, inexistindo índios na região desde quando lá chegara o S.P.I. e já se havendo esgotado as essências florestais que buscou preservar, perdera já de todo seu objeto a Lei n. 1916/26, pertencendo inequivocamente ao domínio do Estado da Bahia e a este cabendo formalmente devolvidas as terras reservadas em 1926.

d - Sob respaldo desse entendimento, inteiramente endossado por seus órgãos de assessoramento jurídico, o Estado da Bahia, em sucessivas administrações e com a segura convicção de dispor sobre patrimônio seu, procedeu a regula-

7



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR

4 (23)  
FEDERAL DE R...  
5  
K

rização pleiteada pelos antigos arrendatários admitidos pelo extinto S.P.I.

e - Em abril do ano em curso, todavia, o Delegado da FUNAI em Minas Gerais, ex proprio Marte, resolveu revalidar por conta própria uma ocupação indígena que já em 1926 o S.P.I. concluíra não existir. Sem que sobre tal providência fossem previamente ouvidos o Ministério da Justiça, a Presidência da FUNAI, a Delegacia desta em Pernambuco, (que tem jurisdição sobre a Bahia), a Diretoria Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou a Delegacia desse Departamento na Bahia, arrebanhou alguns policiais federais em Minas Gerais e com a garantia dada por eles, invadiu juntamente com algumas dezenas de índios radicados em Minas, a fazenda São Lucas, em Pau Brasil, expulsando à ponta de metralhadoras, com as roupas do corpo, os seus proprietários, pela moradores.

f - Deste violento e doloroso episódio, que levou à tranquilidade e consternação a milhares de pessoas, emergiram gestões conduzidas entre o Governo do Estado da Bahia, o Ministério do Interior e a FUNAI: I - no sentido de ser a matéria, por suas controvertidas características de alta indagação, submetida ao crivo judicial, mediante ação a ser proposta pela FUNAI, contra os proprietários interessados e o ESTADO DA BAHIA, para que viesse afinal a definir-se de modo conclusivo e extremo de dúvidas, se as terras em apreço deveriam ser consideradas como particulares, ou indígenas; II - igualmente no sentido de que durante a discussão judicial da matéria os índios invasores seriam pacificamente e com todo o necessário apoio material transferidos conjuntamente pela FUNAI e pelo ESTADO DA BAHIA, para área compatível com o seu modo de vida, a sua dignidade e o seu conforto pessoal;



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR



g - A simples caracterização do assunto de alta indagação que conduziu a FUNAI a aforar a lide ora pendente, bastaria para tornar inviável a propositura do mandado de segurança. No que toca ao segundo item do conjunto de providências acordado entre o Ministério do Interior, a FUNAI e o ESTADO DA BAHIA, consumou-se a transferência convinda, desde início de outubro último, localizados os índios invasores na Estação Experimental de Piscicultura da Secretaria da Agricultura em Almada, Município de Ilhéus, unidade administrativa situada a cerca de 35 quilômetros da sede desse Município e dotada de infraestrutura necessária ao confortável sustento dos índios transportados.

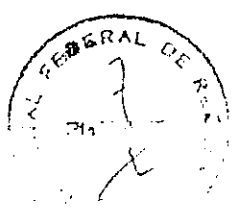
h - Sucede, entretanto, senhor Ministro Presidente, que os acontecimentos descritos geraram em Pau Brasil e Itaju do Colônia, entre os milhares de não-Índios ali legitimamente residentes, um clima quase insuportável de tensão social e expectativa de violência, que pode ser palpavelmente sentido por quem quer que visite a região, transformada num barril de pólvora.

i - A ninguém interessa, senhor Ministro Presidente, salvo aos pescadores de águas turvas e aos incendiários que ã socapa, sob o manto espúrio de um humanitarismo tão esfarrapado que sob ele é fácilimó aperceber-se as formas e as cores do ódio, a provocação das convulsões intestinas, o apelo ao caos, em suma, a ninguém interessa, repita-se, salvo a esses, fomentar a eclosão de violência. Mas sente-se de maneira muito clara, a presença e a atuação máisã dos que estão tentando fazer surgir um cadáver, o primeiro cadáver, que sirva de bandeira para uma luta inglória, o começo, quem sabe, de uma Canudos moderna.

2. De tal sorte, incumbindo a preservação da segurança coletiva às pessoas de direito público de um modo geral, quer
- 101



SERVICO PUBLICO ESTADUAL  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR



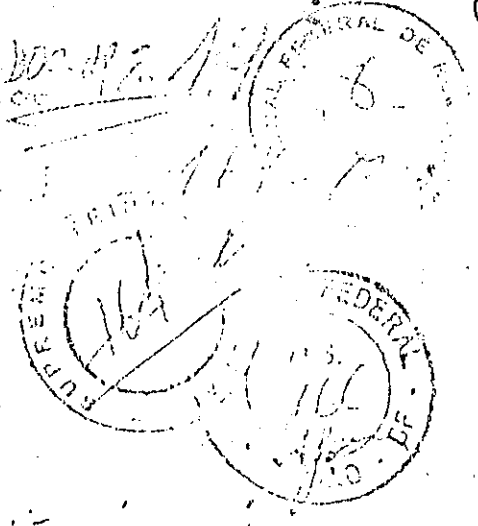
o requerente ESTADO FEDERADO DA BAHIA, escudado na legitimida  
de desse alto interesse em assegurar a paz social, [tanto quan  
to na condição de coautor do ato injustificadamente imputado  
como ilegal à FUNAI e ~~mais~~ ainda na de interessado em lide or  
dinária sobre a matéria, ora sub-judice mas, de modo muito  
especial, com remissão do primeiró aspecto invocado, isto é,  
o de segurança, requerer a Vossa Excelência, como efetivamen  
te requer, a revogação da medida liminar exarada às fls. 95,  
dos autos do mandado de segurança especificado, no qual irá o  
requerente intervir, como Assistente, determinando incontinen  
ti Vossa Excelência ao Departamento Federal de Segurança Pū  
blica, por ofício, a sustação do cumprimento daquela medida.

N. Termos  
P. Deferimento

Brasilia, em 3 de dezembro de 1982

PAULO PEREIRA SPINOLA  
Procurador Geral do Estado da Bahia

*Raymundo Pereira*  
RAYMUNDO PEREIRA  
Procurador do Estado



RELATÓRIO

Exmo. Sr. Ministro da Agricultura.

Pela Portaria n. 178, de 12/2/60, houve por bom V. Excia. nos //  
incubir de regularizar a situação da área onde se encontram insta-  
lados os Postos Indígenas "Paraguassú" e "Caramuru", do Serviço de //  
Proteção aos Índios, no Estado da Bahia.

2. Desincumbimo-nos dessa missão, temos a honra de submeter a //  
vossa consideração de V. Excia. o relatório dos nossos trabalhos no  
qual, após havermos historiado a situação da área em apreço, apontamos  
as medidas que, em nosso entender urgem sejam adotadas, com o objetivo  
de sanar as irregularidades por nós constatadas no decorrer da dili-  
gência que realizamos "in loco".

DE FAVOS

Constituição da Área

3. A área onde se localizam os aludidos Postos são considera-  
das dozelutas do Estado da Bahia, que a cedeu, com fundamento na auto-  
rização contida na Lei Estadual nº 1.916, de 9/8/1926, ao Governo da  
União, com a dupla finalidade de assegurar a preservação das espécies  
florísticas naturais e garantir a posse dos índios tupinambás, patichés/  
e outros existentes na região.

Essa área, que mediana de início, 50 léguas quadradas, com as  
atribuições previstas no Decreto Estadual de 10/3/1926, foi por  
parlamentar reduzida, de comum acôrdo entre as partes interessadas, pa-  
ra apenas 15 léguas quadradas, sendo nela instaladas as sedes dos alu-  
didos Postos Indígenas.

Em 1937, foi aventada a hipótese de vir a ser a mesma área  
da S.P.I., chegando-se mesmo, com esse objetivo, proceder á sua dedi-  
cação, medida essa que não chegou entretanto, a ser executada,  
devido a motivos que não conseguimos apurar.

Inso não obstante, continuou a área na posse de particulares //  
sendo que a fracionou em pequenas fazendas (terreiros), por ócio arren-  
dados a cerca de três mil (3.000) agricultores e criadores de gado //  
e instalaram ne unidos, construindo casas de residência  
algumas delas bastante confortáveis, e outros beneficiários //  
no entanto, a maioria dos índios de civis.

Em 1958, alguns desses arrendatários pleitearam, e a área  
foi já vendida por preço...



... não são arrendatários, ou então caso fôsse impossível, que os contratos por ôle celebrados com o referido órgão fôsse regularizados para que pudessem oferecer-las em garantia dos contratos de financiamento com a carteira especializada do Banco do Brasil.

8. Chamada, nessa oportunidade, a pronunciar-se a respeito, esta Consultoria Jurídica, em parecer emitido sobre a matéria (par.n. // 279/58), manifestou-se contrária à pretensão dos interessados, já que se tratava, como de fato se trata, de terras de propriedade do Governo do Estado da Bahia, ao qual deveriam ser restituídas, uma vez cessados os motivos que determinaram a sua cessão, a título precário, ao S.P.I.

9. Faco às conclusões dêsso parecer, V.Excia. houve por bem endereçar ao então Governador aludido do Estado e Aviso G.M. nº 796 do 9/8/58, prontificando-se a restituir 20.000 dos 22.000 ha que haviam sido cedidos no S.P.I. desde que o Estado assumisse a obrigação compensação, os 2.000 ha remanescentes para a localização dos índios acôrda com sua Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio.

10. Essa proposta, ao que tudo indica, não foi aceita pelo atual Governo do Estado, uma vez que por ofício datado de outubro de 1959 (SC 47 192/59, o seu Secretário de Agricultura pede a restituição pura e simples da área ocupada pelo S.P.I., sem fazer qualquer referência à solução proposta de V.Excia, formulada, como já se disse, de acordo com seu antecessor naquela Pasta.

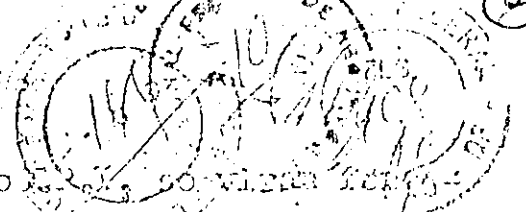
Invasão da Parte da Área por Particulares.

11. Estava sendo estudado o pedido daquela autoridade estadual, quando a Diretoria do S.P.I. fôra cientificada da invasão da área por Laure Finto Alves que, a pretexto de domar a fazenda conhecida por "Onça", "Itamarandiba" e ainda Tamarandiba", localizada do Município de Itapetinga, Comarca do Itambó, de propriedade do Francisco João Machado Polxoto, de quem se dizia procurador, penetrou na área dos aludidos Postos à frente de vinte (20) soldados da Força Pública do Estado da Bahia, comandados por um sargento, dela expulsando grande número de arrendatários, sob a alegação de estarem as áreas por êles // arrendadas, com premissas dentro das terras da mencionada Fazenda.

12. Estribou-se aquele cidadão, para assim agir, em um mandado de imissão de posse expedido pelo Dr. Juiz do Direito da 3ª Vara Civil da Comarca da Capital do Estado, cujo cumprimento fôra deprezado em coliga da Comarca do Itambó.

13. Nada de censurável haveria, por si, na atitude de aquele provocador, não fossem os atos de incomensurável violência por ôle praticados, sob proteção policial, contra indolentes agricultores e criadores, que tiveram as suas moradias e suas culturas destruídas e soltos o seu gado conforme tivemos oportunidade de constatar "in loco".

14. Tantas foram as violências praticadas por aquele cidadão que alguns dos interessados, ...



dos seus direitos por parte do Agente Local do S.P.I., so vinda para  
des a propor, perante o Juizo do Direito da Comarca de Canavieiras,  
sob cuja jurisdicção se acham as áreas por óleos arrendadas, ações de /  
Manutenção Litinlar de posse ou requerer inteditos proibitórios, no que  
fossa prontamente atendidos.

15. Essa decisão do Juizo da Comarca de Canavieiras, que veio /  
assegurar a óssos arrendatários a posse das áreas por óleos arrendadas,  
foi, entretanto, cassada, pouco depois, por respeitável despacho do /  
Presidente do Egrégio Tribunal do Justiça do Estado da Bahia, que cassou  
esta "Litinlar" requerida no Mandado de Segurança contra ela impetra-  
do por Lauro Pinto Alvos.

16. Conseguindo, por essa forma, o restabelecimento da palmi-  
tiva decisão judicial que havia concedido a inibição requerida por Lau-  
ro Pinto Alvos, voltou a violência a imperar novamente, levando o re-  
gime aos agricultores e criadores ali estabelecidos, muitos dos qu-  
ais do vinte (20) anos, por força do contratos de arrendamentos cele-  
brados como S.P.L., que os autorizou, inclusive, a construir nas áreas  
por óleos arrendadas, benfeitorias que existem no momento, em muitas milhé-  
as de cruzados.

Ação de Reintegração de Posse, Arrendada pelo S.P.I.

17. Diante disso, o Encarregado do Bôto "Paraguassô", devi-  
damente autorizado do Sr. Diretor do S.P.I., tomou a iniciativa de con-  
tratar os serviços profissionais de um Advogado da Comarca de Itabuna /  
o Dr. Altamirando Marques, o nome já contratado pelos arrendatários /  
que se opôs, perante o Juizo do Direito dos Feitos da Fazenda Pública /  
da Comarca de Salvador, uma ação de reintegração de posse contra Lauro  
Pinto Alvos, ação essa que, à época em que alfoctivemos, estava aqun-  
dando o pronunciamento do titular daquela Vara quanto à litinlar requere-  
da por aquelo casídico.

18. Conquanto ostranhando essa iniciativa do S.P.I. de con-  
tratar um advogado particular - por sinal profissional dos mais compe-  
tentes e dedicados - quando possui ôlo, em seu quadro de servidores, /  
o Assistente Jurídico, existindo, além disso, o Procurador Regional /  
da República naquelo Estado, a quem compete justamente, a defesa dos /  
direitos da União em Juizo, a verdade é que, quando ali chegamos, já /  
nada mais podíamos fazer, a fim de evitar essa irregularidade, por ter-  
mos a de um fato consumado.

19. A única coisa que, a essa altura, podíamos fazer, e o /  
fazemos, hoje que aqui regressamos, ora sugerir a intervenção da quele Re-  
presentante do Ministério Público nos feitos relacionados com aquela //  
área, o que foi solicitado através do Aviso nº 203, de 22/2/1960.

Situação atual da linha Litigiada:

20. Como vê V. Excia., a área em apreço, conquanta sob a //

jurisdição do S.P.I., continuou a pertencer ao plano jurisdiccional do Estado da Bahia, que passou a reclamar a retirada do S.P.I. daquela parte estadual, sob a alegação de não mais existir índios na região e / ou haver desaparecido as essências florestais naturais que determinavam a sua reserva.

21. Isso não deixa de ter razão o Governo daquele estado, uma vez que, pelo que nos foi possível apurar, o único sobrevivente dos índios que habitavam a região é um ex-caçador patachó, já com os seus dias contados, sendo os restantes, em número de trinta (30) pouco mais ou menos, simples mestiços (caboclos) com conhecimento para orientar a navegação.

22. Assim, o que quanto às essências Florestais, essas, se é que algum dia existiram, há muito que teriam desaparecido, eis que não se quer vestígio das mesmas se observa na região, atualmente integralmente tomada por fazendas de criação de gado, fazendas de caça e pequenas culturas de cereais.

23. Assim, o que incumbia ao S.P.I. fazer, uma vez desaparecidas os motivos que determinaram a reserva da área, era entrar em entendimento com o Governo do Estado, a fim de restituir a área ao seu legítimo proprietário, resguardados, naturalmente, os direitos dos índios sobreviventes, e nunca agir pela forma como agiu, arrendando quase toda a área a particulares e permitindo que nela se construíssem benfeitorias que custam em muitos milhões de cruzeiros.

24. Para agravar ainda mais a situação, já em si insustentável, vem ainda o caso da invasão de parte de área por quem se diz legítimo proprietário da mesma, assunto este que por estar "sub judice", escapa naturalmente, à alçada das nossas atribuições, motivo por que nos esquivamos de pronunciar sobre o mesmo.

25. De qualquer forma, comprovado que está o S.P.I., certo ou / errado, arrendou a área a particulares, permitindo que nela se levantasse vultosas benfeitorias, afigura-se-nos fóra de dúvida o seu indeclinável dever de defender os arrendatários, a maioria deles constituída de pessoa humildes, de quaisquer, partam elas de onde partir.

26. Assim, uma vez solucionadas os litígios judiciais que se / foram em torno da parte da área que vem sendo reivindicada por Francisco João Machado Peixoto, através do seu procurador Lauro Pinto Alves / compete ao S.P.I., entrar em entendimento com o Governo do Estado da Bahia, visando a encontrar uma honrosa solução para o problema criado / com o seu arrendamento a particulares, que ali ingressaram por força / de um contrato regularmente firmado com aquele Serviço e que não podem, por isso mesmo, ser tratados como simples intrusos.

27. Diante disso, é de super-se não seja difícil encontrar-se uma solução para o problema, de interesse de ambas as partes interessadas.

28. Desde que não se chegue a um estágio em que se tenha que recorrer-se para o recurso extremo da desapropriação de

(área)

litigiosa, com fundamento no Decreto-Lei nº 5.369, de 21/6/61, em benefício das esposas correspondentes à conta da "Renda Indígena", em benefício da qual deve ser revertido o produto desses arrendamentos.

29. Quanto ao Advogado contratado pelo S.P.I., a nossa opinião é que esse Serviço deverá ajustar com ele quanto antes, os honorários/ a que faz jus pelo patrocínio da causa, o que tanto poderá ser feito através de uma retribuição fixa, previamente estipulada, como mediante uma porcentagem razoável sobre o valor da causa, podendo-se, ainda, adotar-se o critério misto da retribuição fixa com a estipulação/ percentual, a critério do Sr. Diretor daquele Serviço, tendo em vista as conveniências desse Órgão.

30. As Nossas Conclusões são, em síntese, as seguintes:

- a) - que a área em apreço é de propriedade do Estado da Bahia, uma vez que não chegou a concretizar-se a sua doação à União Federal;
- b) - que, assim sendo, cabia ao S.P.I., sob cuja jurisdição se encontra, providenciar a sua restituição ao seu legítimo proprietário, uma vez desaparecidos os motivos que determinaram a sua cessão a título precário.
- a) - que, tendo sido a área arrendada a particulares que têm nelas, sendo o seu único, pelo menos o principal meio de subsistência, cabe ao S.P.I., como responsável direto pela situação criada, entrar em entendimentos/ com as autoridades competentes do referido, a fim de/ ser encontrada uma solução para o "Imposse", sendo recorrendo-se se necessário, à expropriação na forma sugerida no item 28;
- d) - que, quanto ao advogado contratado por esse serviço, / para defender os seus interesses em Juízo deverá ser ajustado, o quanto antes, os seus honorários profissionais, adotando-se, para isso, um dos critérios aventados no inciso 29 do presente relatório.

São essas, Sr. Ministro, as conclusões que temos a honra de submeter à elevada consideração de V.Excelsa, esperando, com isso, haveremos cumprido, a contento, a espinhosa missão que nos foi confiada.

(Este é o parecer do Dr. Benjamin Campos, Consultor Jurídico do M.P. no processo nº )